



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 277.565 - SP (2013/0317040-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO CAPARICA APARICIO
ADVOGADO : CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : JOSÉ ANTONIO MARTINS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AOS RECURSOS ESPECIAIS CABÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, necessária a racionalização da utilização do *habeas corpus*, que não deve ser admitido para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico.

2. Tendo em vista que a impetração aponta como atos coatores acórdãos proferidos por ocasião do julgamento de apelações criminais, contra os quais foram interpostos recursos especiais - não admitidos -, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

3. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

LAVAGEM DE DINHEIRO. FATOS APURADOS EM TRÊS AÇÕES PENAIS DISTINTAS. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO MANDAMUS. ACÓRDÃOS QUE CONSIGNARAM QUE AS CONDUTAS TERIAM SIDO PRATICADAS COM DESÍGNIOS AUTÔNOMOS E REVELARIA A HABITUALIDADE DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A alegada prática de um único crime de lavagem de dinheiro pelo paciente é questão que demanda aprofundada análise do conjunto probatório produzido em juízo, providência vedada na via estreita do remédio constitucional, em razão do seu rito célere e desprovido de dilação probatória.

2. Não cabe na angusta via do *habeas corpus* o exame aprofundado de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais as instâncias anteriores consignaram que os delitos imputados ao paciente teriam sido cometidos com desígnios autônomos, revelando a habitualidade criminosa e afastando a pretensão de reconhecimento de crime único. Precedentes.

3. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 277.565 - SP (2013/0317040-3)

IMPETRANTE : CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO CAPARICA
APARICIO
ADVOGADO : CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : JOSÉ ANTONIO MARTINS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de JOSÉ ANTONIO MARTINS, apontando como autoridade coatora a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento das Apelações Criminais n. 0001308-69.2006.4.03.6102/SP e n. 0014969-52.2005.4.03.6102/SP.

Noticiam os autos que o paciente foi denunciado em diversas ações penais, em decorrência de operações deflagradas pela Polícia Federal para investigar crimes de descaminho que estariam ocorrendo na fronteira entre o Rio Grande do Sul e o Uruguai, além de outros delitos conexos.

Segundo a inicial do *mandamus*, em três processos foi imputada ao paciente a prática do crime de descaminho, sendo que em três outros estaria sendo responsabilizado por lavagem de dinheiro.

Sustenta a impetrante que as ações penais referentes aos crimes de lavagem de dinheiro tratariam, na verdade, de um único delito.

Alega que os fatos apurados nos três feitos em questão - um relativo à empresa BKS, outro referente à DIGITAT, e o terceiro relativo à pessoa jurídica Wellness -, configurariam crime único, contendo em cada qual a narrativa de fases da execução de apenas um ilícito.

Afirma que a empresa BKS, que teria sido utilizada pelo paciente para lavar dinheiro proveniente de atividade ilícita, teria sido adquirida em 13.10.2003, sendo utilizada até 2005, ao passo que a DIGITAT teria sido empregada em período imediatamente anterior, entre 2001 e 2003, enquanto a Wellness, cuja ação penal ainda não foi sentenciada, teria sido usada para reintroduzir o dinheiro provindo do ilícito em território nacional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entende que os atos subsequentes integrariam a mesma suposta ação criminosa de lavagem de dinheiro, somente alterando-se a empresa por meio da qual o delito teria sido praticado.

Argumenta que diante da não unificação das ações penais, o paciente foi condenado à pena de 10 (dez) anos e 8 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 213 (duzentos e treze) dias-multa com relação à empresa BKS, tendo-lhe sido imposta a mesma sanção pelos fatos relativos à DIGITAT, procedimento que contrariaria o próprio conceito de lavagem de dinheiro, que pressuporia um processo para a legalização de valores obtidos com a prática de crimes.

Requer a concessão da ordem de ofício a fim de que seja reconhecida a existência de crime único.

Prestadas as informações (e-STJ fls. 55/61), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 273/282), manifestou-se pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 277.565 - SP (2013/0317040-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste *habeas corpus* pretende-se, em síntese, o reconhecimento de que os fatos imputados ao paciente em três ações penais distintas caracterizariam crime único.

O pleito deduzido na inicial não comporta conhecimento na via eleita, já que formulado em flagrante desrespeito ao sistema recursal vigente no âmbito do Direito Processual Penal pátrio.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional, **hipóteses não ocorrentes na espécie**.

Por outro lado, prevê o inciso III do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nas hipóteses descritas de forma taxativa nas suas alíneas "a", "b" e "c".

Esse Superior Tribunal de Justiça, com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, firmou entendimento no sentido de que o atual estágio em que se encontra a sociedade brasileira clama pela racionalização da utilização dessa ferramenta importantíssima para a garantia do direito de locomoção, que é o *habeas corpus*, de forma a não mais admitir que seja empregada para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico, **exatamente como ocorre no caso em exame**.

Tendo em vista que a impetração se destina a atacar acórdãos proferidos em sede de apelação criminal, contra os quais foram interpostos recursos especiais - não admitidos -, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstância que impede o seu conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Ao analisar o pedido de reconhecimento da unidade delitiva envolvendo os fatos imputados ao paciente nas ações penais em tela, a autoridade apontada como coatora explicou que se encontrariam presentes as hipóteses específicas dispostas no artigo 80 do Código de Processo Penal, o que permitiria a separação dos processos tendo em vista a complexidade e diversidade das imputações e dos réus envolvidos em cada um dos feitos (e-STJ fls. 82 e 170).

Destacou a desnecessidade de reunião dos processos apenas para apurar a ocorrência de crime único, o que poderia ser analisado independentemente do desmembramento operado, já que constariam dos autos informações acerca dos crimes investigados nos demais processos em que se imputou ao paciente o crime de lavagem de dinheiro (e-STJ fls. 82 e 170).

Consignou que, de acordo com a denúncia, a pessoa jurídica Digitat se destinaria primordialmente à comercialização de bens e movimentação dos lucros advindos diretamente do descaminho praticado pela organização criminosa chefiada pelo paciente, dando a essas transações a aparência de ilicitude por meio do uso de uma estrutura empresarial formal, constituída em nome de interpostas pessoas, a fim de distanciá-las de sua origem e natureza ilícita (e-STJ fls. 82 e 170).

Em relação à BKS, a Corte Federal afirmou que, nos termos da incoativa, seu principal propósito seria o de viabilizar a continuidade das atividades da organização criminosa por meio da utilização das contas correntes da empresa para a realização de pagamentos dos membros do grupo e da compra dos equipamentos, sobretudo telefones por eles usados, a fim de afastar tais operações do seu verdadeiro financiador, o ora paciente (e-STJ fls. 82 e 170/171).

Quanto à lavagem de dinheiro praticada por meio das empresas Wellness e Wellness Inc., a conduta dos réus destinaria-se basicamente a justificar os rendimentos ilícitos do paciente, por meio da declaração de rendas mais elevadas do que as efetivamente movimentadas pelas pessoas jurídicas, ressaltando que "na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estrutura criminosa, essa empresa, de ramo totalmente distinto das atividades de descaminho desenvolvidas, primordialmente, por José Antonio, ficava mais próxima ao chefe da organização" (e-STJ fls. 82 e 171).

Assim, o paciente teria se utilizado da estrutura de cada uma das empresas com desígnios autônomos, distanciando a origem ilícita dos lucros auferidos com a prática criminosa, que eram recebidos e reempregados na organização criminosa de modo distinto, tendo a autoridade apontada como coatora registrado que *"a organização criminosa chefiada pelo réu dedicava-se à prática de descaminho em larga escala com movimentação de elevados valores decorrentes dessa atividade, tornando desnecessária, portanto, a especificação do lucro gerado por cada carga descaminhada e a sua vinculação com cada ato de lavagem de dinheiro praticado no âmbito de cada empresa, exigência que inviabilizaria a persecução de delitos dessa espécie" (e-STJ fls. 82/83 e 171).*

Considerou-se inviável, outrossim, o reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes de lavagem de dinheiro imputados ao paciente nas referidas ações penais, pois as provas dos autos revelariam que *"várias cargas descaminhadas foram enviadas de Miami (Estados Unidos) à Montevideu (Uruguai) e depois transpassadas ao Brasil, sendo praticadas diversas aquisições de telefones para membros da organização criminosa comandada por José Antônio e realizados sucessivos pagamentos para tais membros e outras pessoas ligadas aos réus por meio da empresa BKS International Ltda.", com o objetivo de ocultar o investimento dos valores obtidos pelo grupo na medida em que os crimes antecedentes eram praticados, "de modo que a pluralidade de tais atos de ocultação e sua reprodução usual afastam a continuidade delitiva e indicam a habitualidade criminosa" (e-STJ fls. 104 e 200).*

Diante deste panorama fático-processual, a desconstituição dos acórdãos impugnados, afastando a conclusão de que as condutas imputadas ao paciente teriam sido praticadas com desígnios autônomos e configurariam crime único, conforme pretendido no *writ*, demandaria o exame aprofundado do conjunto probatório produzido no feito, providência que é inadmissível na via estreita do *habeas corpus*.

Com efeito, a estreita via do *mandamus* não permite análise dilatada de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais as instâncias de origem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formaram o seu convencimento, especialmente como na hipótese, em que as instâncias de origem apresentaram fundamentação suficiente à condenação do paciente pela prática autônoma de vários crimes de lavagem de dinheiro, sendo indubitável que para se concluir de forma diversa seria imprescindível a realização de exame minucioso do conjunto probatório, providência que é inviável de ser adotada no âmbito do presente remédio constitucional, diante dos seus estreitos limites cognitivos.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. (...) AFASTAMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA DE RESTRIÇÃO À LIBERDADE DA VÍTIMA E RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. ANÁLISE QUE DEMANDARIA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. O reconhecimento de crime único assim como o afastamento da circunstância de restrição à liberdade da vítima demandariam o reexame dos fatos e das provas, inviável na via eleita do habeas corpus.

(...)

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, tão somente para afastar a valoração negativa das circunstâncias judiciais da personalidade e da conduta social dos pacientes quando do cálculo da pena-base e para fixar a pena em 7 anos e 1 mês de reclusão, em regime fechado, e 17 dias-multa, mantido, no mais, o acórdão impugnado.

(HC 294.434/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 06/11/2014)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. PRECEDENTES. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

(...)

3. As instâncias ordinárias concluíram que o Paciente praticou os crimes de extorsão mediante sequestro e roubo majorado. Assim, o pleito de absorção do crime de extorsão pelo crime de roubo circunstanciado depende da análise de matéria fático-probatória, imprópria na via do habeas corpus, remédio constitucional de rito célere e de cognição sumária. Precedentes.

4. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 275.271/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 08/05/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. RECONHECIMENTO DE TENTATIVA E DE CRIME ÚNICO. AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem contra acórdão de apelação, como se fosse revisão criminal, pois já há trânsito em julgado.

2. Reconhecer a existência de extorsão tentada, em contraposição ao crime consumado, como fixado nas instâncias ordinárias, bem como fixar a existência de crime único e não continuado, são intentos que, na espécie, demandam revolvimento fático-probatório, não condizente com o âmbito restrito e mandamental do habeas corpus.

3. Ausência de ilegalidade flagrante.

4. Writ não conhecido.

(HC 277.478/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013)

Na mesma esteira colhe-se o seguinte julgado do Supremo Tribunal

Federal:

EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGADA OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL, TAMPOUCO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INVIABILIDADE DE SEU EXAME POR ESTA CORTE SOB PENA DE DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. TRÂNSITO EM JULGADO DAS CONDENAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE ADMITIR-SE O WRIT CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE FLAGRANTE. ORDEM DENEGADA. I – A matéria relativa à ocorrência de bis in idem não foi apreciada pelas instâncias inferiores, o que impede sua análise por esta Corte sob pena de dupla supressão de instância. II - Não se presta o habeas corpus ao exame aprofundado de fatos e provas, de modo que não se mostra possível a apreciação da tese de existência de crime único. III - O habeas corpus, em que pese configurar remédio constitucional de largo espectro, não pode ser empregado como sucedâneo de revisão criminal, ante a verificação do trânsito em julgado das condenações. Precedentes. IV – Ordem denegada. (HC 105836, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-024 DIVULG 04-02-2011 PUBLIC 07-02-2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, tendo as decisões impugnadas asseverado que os fatos que caracterizariam os crimes de lavagem de dinheiro atribuídos ao paciente em três ações penais distintas teriam sido praticados com desígnios autônomos e demonstrariam a habitualidade criminosa, não há falar em desconstituição do édito repressivo, pois, de uma superficial análise do contexto fático-probatório contido no remédio constitucional, não se evidencia o alegado constrangimento ilegal.

Não se deparando, portanto, com flagrante ilegalidade nos atos apontados como coatores, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0317040-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 277.565 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00013086920064036102 00149695220054036102 13086920064036102
149695220054036102 200561020149693 200661020013088 200661020114403

EM MESA

JULGADO: 18/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO CAPARICA APARICIO
ADVOGADO : CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : JOSÉ ANTONIO MARTINS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.